



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00100/2014

**Data de autuação**  
23/12/2014

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: MESA DIRETORA

**Ementa:**

PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## **PROJETO DE LEI Nº. 100 /2014.**

**PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º. A remuneração dos Cargos de Diretor Geral, Diretor Adjunto Operacional, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Assuntos Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo, passa a ser a constante do Anexo Único desta Lei, a partir de 1º. de janeiro de 2015, já reajustada no percentual de 6,45 % (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a título de revisão geral.

Art. 2º. Fica vedada a percepção pelos ocupantes dos Cargos de Direção referidos no Art. 1º. da gratificação instituída pelo art. 3º. da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE**

**DEPUTADO DR. TIN GOMES  
1º. VICE-PRESIDENTE**

**DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO  
2º. VICE-PRESIDENTE**

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
1º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO MANOEL DUCA  
2º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO JOÃO JAIME  
3º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA  
4º. SECRETÁRIO**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## JUSTIFICATIVA

Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que **"PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, a partir de 1º de janeiro de 2015.

A proposição está em sintonia com as disposições contidas no art. 137, inciso X, da Constituição Federal, com a aplicação de índice de reajuste indistinto de **6,45 % (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento)** para todas as categorias funcionais.

A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data aprazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**  
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO DR. TIN GOMES**  
**1º. VICE-PRESIDENTE**

**DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO**  
**2º. VICE-PRESIDENTE**

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**1º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO MANOEL DUCA**  
**2º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO JOÃO JAIME**  
**3º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**  
**4º. SECRETÁRIO**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O  
ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE DEZEMBRO DE 2015  
A PARTIR DE 1º/01/2015

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor Geral	16.759,58
Diretor Adjunto Operacional	12.569,68
Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro	12.569,68
Chefe do Gabinete da Presidência	12.569,68
Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência	12.569,68
Procurador	12.569,68
Auditor Interno da Controladoria	12.569,68
Diretor do Núcleo de Televisão	12.569,68



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

MATÉRIA: PL N.º 100 /2014

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: DR. SARTES

Comissão de Justiça, em 19 de 12 de 2014

PARECER

FAVORÁVEL

[Signature]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

[Signature]  
PRESIDENTE DA CCJR

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	11/10/2012
		ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: <u>PL 100/14</u>	
AUTORIA: <u>MESA DIRETORA</u>	
RELATOR(A): <u>DR. SARU</u>	
PARECER: <u>FAVORÁVEL</u>	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

*Leilamora*

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/12/2014 16:01:08	<b>Data da assinatura:</b>	24/12/2014 07:33:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
24/12/2014

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/2014.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/2014.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E DOIS

PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR-GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

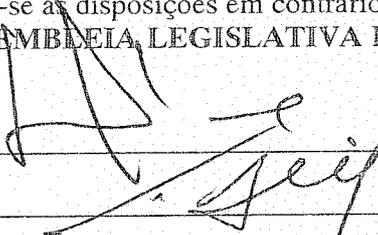
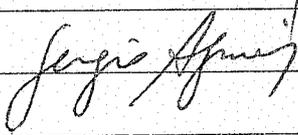
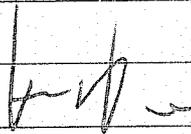
Art. 1º A remuneração dos Cargos de Diretor-Geral, Diretor Adjunto Operacional, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Assuntos Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo, passa a ser a constante do anexo único desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2015, já reajustada no percentual de 6,45 % (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a título de revisão geral.

Art. 2º Fica vedada a percepção pelos ocupantes dos Cargos de Direção referidos no art. 1º da gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O  
ART.1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE DEZEMBRO DE 2014.  
A PARTIR DE 1º/01/2015

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor-Geral	16.759,58
Diretor Adjunto Operacional	12.569,68
Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro	12.569,68
Chefe do Gabinete da Presidência	12.569,68
Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência	12.569,68
Procurador	12.569,68
Auditor Interno da Controladoria	12.569,68
Diretor do Núcleo de Televisão	12.569,68

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 30 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.757,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA VENCIMENTAL E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS  
DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO  
A PARTIR DE 1º/01/2015

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	473,73	4.737,30	5.211,03
DNS - 2	317,81	3.177,93	3.495,74
DNS - 3	222,45	2.224,56	2.447,01
DAS - 1	155,72	1.557,14	1.712,86
DAS - 2	116,80	1.167,87	1.284,67
DAS - 3	87,58	875,86	963,44
DAS - 4	65,70	656,92	722,62

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.758, 30 de dezembro de 2014.

(Autoria: Mesa Diretora)

**PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR-GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ACESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos Cargos de Diretor-Geral, Diretor Adjunto Operacional, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Assuntos Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo, passa a ser a constante do anexo único desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2015, já reajustada no percentual de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a título de revisão geral.

Art.2º Fica vedada a percepção pelos ocupantes dos Cargos de Direção referidos no art.1º da gratificação instituída pelo art.3º da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 30 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.758,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

A PARTIR DE 1º/01/2015

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor-Geral	16.759,58
Diretor Adjunto Operacional	12.569,68
Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro	12.569,68
Chefe do Gabinete da Presidência	12.569,68
Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência	12.569,68
Procurador	12.569,68
Auditor Interno da Controladoria	12.569,68
Diretor do Núcleo de Televisão	12.569,68

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº31.659, de 30 de dezembro de 2014.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº30.012, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ATRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ESTRATÉGICOS - PROADE, NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ - FDI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e V, do art.88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a importância de o Estado contribuir para ampliação e consolidação do setor industrial cearense, através do incentivo à implantação de investimentos estratégicos para o desenvolvimento econômico do Estado, com fundamento nas disposições contidas na Lei nº30.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI e na Lei nº15.752, de 29 de dezembro de 2014.

Art.1º O art.4º do Decreto nº30.012, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com o acréscimo do inciso IX ao caput e acréscimo do §6º, com as seguintes redações:

“Art.4º (...)

IX – moagem de trigo em grão;

(...)

§6º O contribuinte enquadrado no inciso IX do caput deste artigo deverá comprovar perante o CEDIN que as operações destinadas a outras unidades da Federação são superior a 50% (cinquenta por cento) das operações totais do exercício, observando-se que a cada 3,5% (três e meio por cento) superior a este limite, o contribuinte poderá obter 1,0% (um ponto percentual) de acréscimo no benefício do FDI/PROVIN, não podendo ultrapassar a 81% (oitenta e um por cento).” (NR)

Art.2º O estabelecimento moageiro estabelecido neste Estado que tenha realizado operações de importação do Exterior de trigo em grão poderá deduzir do respectivo valor do ICMS devido a este Estado, calculado na forma do Protocolo ICMS 46/00, o montante do imposto relativo ao farelo de trigo, compreendido no valor do imposto efetivamente recolhido nas importações de trigo ocorridas até a publicação do Protocolo ICMS 20/04.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao contribuinte que tenha protocolizado o pedido de restituição dentro do prazo de decadência.

§2º O montante do imposto apurado na forma do caput deste artigo, após a homologação da Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior (CESUT) da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, será restituído da seguinte forma:

I – até 20% (vinte por cento) em moeda corrente, por ato autorizativo do Chefe do Poder Executivo;

II – o saldo remanescente será deduzido mensalmente do saldo devedor do ICMS Normal e do ICMS Substituição Tributária, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a ser recolhido no mês de apuração.

3º Na hipótese de remanescer saldo decorrente dos ressarcimentos homologados e não compensados na forma do inciso II do §2º deste artigo, antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data de início da vigência deste decreto, o Estado assegurará ao titular do crédito o direito ao ressarcimento em moeda corrente, por ato autorizativo do Chefe do Poder Executivo.

§4º Para efeito da dedução prevista no caput deste artigo, deverá ser considerado o farelo de trigo que tenha sido produzido com o trigo em grão que foi importado no período referido no caput deste artigo, e o imposto respectivo deve ter sido apurado e recolhido em favor deste Estado.

§5º O valor a ser restituído será atualizado pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufrce), no período compreendido entre a data do pedido e a da efetiva homologação.

Art.3º A fruição do disposto no art.2º deste Decreto fica condicionada à escrituração da apuração, a partir do período de referência do deferimento do pedido, na Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme abaixo:

I - na apuração do ICMS Normal:

a) no registro E110, informar o valor do crédito no campo 08;

b) no registro E111, informar:

1. no campo 02, o código de ajuste CE020011 - Outros Créditos;

2. no campo 03, a seguinte observação: “Valor a ser restituído conforme Decreto nº \_\_\_\_\_/2014, cujo valor original é R\$ \_\_\_\_\_”;

3. no campo 04, o valor corrigido a ser restituído;

II - na apuração do ICMS Substituição Tributária:

a) no registro E210, informar o valor do crédito no campo 06;

b) no registro E220, informar:

1. no campo 02, o código de ajuste CE120001 - Créditos Outros;

2. no campo 03, a seguinte observação: “Valor a ser restituído conforme Decreto nº \_\_\_\_\_/2014, cujo valor original é R\$ \_\_\_\_\_”;

3. no campo 04, o valor corrigido a ser restituído.

Art.4º Fica o Secretário da Fazenda autorizado a editar os atos complementares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.